



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004932-62.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante JOSÉ DA SILVA BARBOSA, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2811

APEL. Nº: 1004932-62.2023.8.26.0663

FORO : Votorantim

APTE. : José da Silva Barbosa (Justiça Gratuita)

APDO. : Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-anapps

ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configurada – Recurso exclusivo do autor para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais, obter a restituição em dobro dos valores descontados, modificar o termo inicial de incidência dos juros moratórios e condenar a ré ao pagamento de honorários, fixados conforme tabela da OAB/SP ou por equidade – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – Observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao mínimo existencial – Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau do TJSP – Vedação à “reformatio in pejus” – Recurso exclusivo do autor – DANOS MATERIAIS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Não cabimento – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE – Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 – Restituição em dobro após essa data – Precedente do STJ (EAREsp nº 676.608/RS) – Descontos indevidos efetuados no ano de 2018 – Necessidade de comprovação cabal da má-fé subjetiva do fornecedor até 30/03/2021 – RESTITUIÇÃO SIMPLES – Os valores descontados devem ser repetidos, na forma simples – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MATERIAIS – Inexistência de contrato –

Hipótese de responsabilidade extracontratual – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ) – Incidência a partir da data de cada desconto indevido – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS – Inexistência de contrato – Hipótese de responsabilidade extracontratual – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ) – Incidência a partir da data do primeiro desconto indevido – ÍNDICES APLICÁVEIS AOS JUROS MORATÓRIOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA – Alteração promovida pela Lei nº 14.905/24 no Código Civil (CC) – Novo regime jurídico dos consectários legais – Incidência do art. 389, parágrafo único, e do art. 406 e parágrafos, do Código Civil (CC) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB – Não cabimento – Tabela que tem valor meramente referencial, não vinculando o juiz – Precedentes do TJSP – FIXAÇÃO EQUITATIVA – Valor da condenação baixo – Proveito econômico obtido pelo vencedor irrisório – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o patrono do autor – Remuneração compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC – Sentença mantida em maior parte – Art. 252 do RITJSP – Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 93-107) interposto pelo autor contra sentença (fls. 75-84), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais*” (fls. 01-10), para **(a)** DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes; **(b)** CONDENAR a requerida à restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do requerente, de maneira simples, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; **(c)** CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar da

citação; e **(d)** CONDENAR a requerida ao pagamento das verbas de sucumbência e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do item 10.3 da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP do exercício de 2024, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** a ré deveria ser condenada à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, pois se trataria de conduta abusiva, que demonstraria a sua má-fé, porquanto não teria havido contratação ou autorização expressa; **(2)** o “*quantum*” indenizatório dos danos morais deveria ser majorado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois a ré ter-lhe-ia causado transtornos, angústia e insegurança, especialmente por se tratar de pessoa idosa dependente do benefício, e os danos morais deveriam atender aos fins pedagógico e punitivo, desestimulando práticas abusivas; **(3)** o termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais e morais deveria ser a data do evento danoso, e não a data da citação; **(4)** o valor fixado a título de honorários advocatícios, R\$ 550,00 (que corresponderia a 10% do item 10.3 da Tabela de honorários da OAB/SP 2024), seria aviltante, de modo que deveria ser arbitrado o valor de R\$ 5.557,28, nos termos do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil e da Tabela de Honorários da OAB/SP vigente.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso, salvo no tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, em maior parte, pois conforme observou o d. juízo “a quo”:

“No que diz respeito ao dano moral, reputa-se cabível na espécie.

É inegável que o repentino e injustificado desfalque envolvendo benefício previdenciário com alcance já módico, sem a mínima demonstração da sua regularidade, provoca insegurança, intranquilidade e intenso dissabor no espírito do aposentado.

Consigne-se que, em casos como o presente, o dano decorre in re ipsa, ou seja, do próprio fato do Requerente ter suportado um desfalque em seus vencimentos, com privação do numerário, sem qualquer autorização, prescindindo de comprovação do abalo emocional. Tais aspectos evidenciam a ocorrência de danos extrapatrimoniais indenizáveis.

[...]

O valor do pedido indenizatório, no entanto, mostra-se excessivo.

Levando-se em conta que a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, deve-se fixar seu valor indenizatório, sem provocar enriquecimento ilícito, compensando a lesão aos seus direitos de personalidade e, ao mesmo tempo, servir à finalidade pedagógica que lhe é insita, desestimulando atos ilícitos similares, devendo observar as funções ressarcitórias e punitivas da

indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro.

Para tanto, avalia-se as condições socioeconômicas e psicológicas, o grau de culpa dos envolvidos e a extensão do dano, o que se faz com base em critérios de razoabilidade e prudência. Assim, entende-se razoável a fixação da referida indenização em R\$ 4.000,00.” (fls. 81-83.)

Com efeito, o d. juízo “a quo” reconheceu a inexistência do contrato entre as partes, uma vez que a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e a autenticidade do contrato impugnado, nos termos do artigo 373, inciso II, e do artigo 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à análise do valor da indenização por danos morais, no caso em espécie, deve-se levar em consideração que se trata de recurso exclusivo do autor para o fim de majoração do “quantum” indenizatório dos danos morais. Portanto, a condenação em danos morais está acobertada pelo manto da coisa julgada, de modo que **a redução ou o afastamento da condenação à indenização por danos morais esbarraria na vedação à “reformatio in pejus”**.

O apelante pleiteia a majoração da indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, trata-se de pleito desarrazoado e desproporcional.

Com efeito, embora o apelante tenha sofrido descontos no seu benefício previdenciário, que tem natureza de verba alimentar, trata-se de valor diminuto, correspondente a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor do

benefício (fls. 23-24), além do fato de que houve apenas dois descontos mensais (fls. 03).

Realmente, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a indenização por danos morais deve constituir compensação para a vítima e pena para que o agente causador do ilícito não reincida, sem acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, reputa-se como razoável o valor arbitrado na r. sentença, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia compreendida como proporcional, diante dos diminutos valores descontados indevidamente por força de contrato inexistente e, por consequência, da baixa lesividade aos direitos da personalidade e ao mínimo existencial da apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AAPEN). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Validade do vínculo associativo não comprovada. **Pretensão de majoração do dano moral, afastada. Indenização fixada na origem em R\$ 4.000,00 e que não comporta majoração. Descontos em importe não significativo e não se estenderam por período relevante. Apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistente prova de outras repercussões aptas a justificar a***

majoração. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002055-59.2024.8.26.0326; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS N° 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. **DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor fixado em R\$ 4.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.***” (TJSP; Apelação Cível 1002229-80.2024.8.26.0128; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores

cobrados indevidamente, com efeito, a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor deve seguir o precedente consolidado no EAREsp nº 676608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que os **valores descontados indevidamente até 30/03/2021 deverão ser restituídos na forma simples**, enquanto os **valores cobrados indevidamente após 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro**. Mais especificamente, **antes de 30/03/2021, deve-se comprovar cabalmente a má-fé subjetiva do contratante** para que seja devida a repetição em dobro, o que não ocorreu no caso dos autos. Por sua vez, **após 30/03/2021, basta que o fornecedor tenha se comportado de forma contrária à boa-fé objetiva**.

No caso concreto, verifica-se que os descontos indevidos foram efetivados exclusivamente no ano de 2018, de modo que a associação apelada deverá restituir, na forma simples, os valores descontados indevidamente, a título de contribuição associativa, na medida em que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar cabalmente a má-fé subjetiva da associação recorrida.

Quanto ao **termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a restituição (danos materiais) e sobre a indenização por danos morais (danos extrapatrimoniais)**, importa notar que o fenômeno dos descontos em benefício previdenciário considerados indevidos por inexistência de relação jurídica entre as partes consiste em hipótese de responsabilidade extracontratual, pois como o “*nomen iuris*” do fenômeno em si já o indica: não existe contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral – Cessão de crédito – Procedência – Insurgência de ambas as partes – Anotação indevida do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido – Declaração de inexistência do débito que merece ser mantida, pela ausência de prova acerca da origem do débito – Danos morais – Quantificação – Montante arbitrado que merece ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Juros de mora – Súmula 54 do STJ – Incidência a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual – Honorários sucumbenciais – Pretensão de fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC – Acolhimento – Sentença parcialmente reformada - Recursos parcialmente providos”. (Ap. Civ. nº 1010020-48.2023.8.26.0286; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em: 22/08/2024.)

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, no caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir os juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos da **Súmula nº 54**:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula nº 54 do STJ).

Note-se, outrossim, que os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso mesmo no caso de danos morais, desde que se trate de responsabilidade extracontratual.

Portanto, no que concerne **ao termo inicial dos juros moratórios relativos aos danos materiais (restituição dos descontos indevidos)**, haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, devem-se aplicar os juros a partir da data do **evento danoso**, que, no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário, consiste na **data da efetivação de cada respectivo desconto**. Em suma, incidem os **juros moratórios e correção monetária a partir de cada desconto indevido**, por se tratar de **responsabilidade extracontratual**, nos termos das **Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça** e do **artigo 398 do Código Civil**.

Por sua vez, no que concerne **ao termo inicial dos juros moratórios relativos aos danos morais**, haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual, devem-se aplicar os juros a partir da data do **evento danoso**, nos termos da **Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça**, que, no caso de descontos indevidos em benefício previdenciário, consiste na **data da efetivação do primeiro desconto ilícito**. No entanto a correção monetária deverá incidir a partir da **data da do arbitramento da indenização** por danos morais, conforme a **Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça**.

No mais, como se trata de responsabilidade extracontratual (porquanto inexistente o contrato fraudulento), com relação aos **consectários legais dos danos materiais (valores descontados indevidamente)**, o *“quantum”* indenizatório deverá ser acrescido de **correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**, divulgado pelo IBGE, a partir da **data de cada desconto indevido (data do efetivo prejuízo)**, nos termos da **Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça**, mais **juros de mora** pela taxa legal, que corresponde à **taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA)**, a contar da **data de cada desconto indevido (data do evento danoso)**, nos

termos da **Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, desconsiderando-se eventuais juros negativos (**artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil**).

Do mesmo modo, como se trata de responsabilidade extracontratual (porquanto inexistente o contrato fraudulento), com relação aos **consectários legais dos danos morais (lesão ao mínimo existencial)**, o valor da indenização deverá ser acrescido de **correção monetária pelo IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da **data da publicação do presente acórdão (data do arbitramento)**, nos termos da **Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, mais **juros de mora** pela taxa legal, que corresponde à **taxa SELIC com dedução do índice de atualização monetária (IPCA)**, a contar da **data do primeiro desconto indevido (data do evento danoso)**, nos termos da **Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, desconsiderando-se eventuais juros negativos (**artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil**).

Com relação ao pedido de revisão dos honorários advocatícios, note-se que é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Apelação. Ação para cancelamento de cartão de crédito

consignado. Procedência. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00. Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios majorados para R\$850,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido”. (Ap. Civ. nº 1023728-62.2023.8.26.0482; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Roberto Mac Cracken; j. em: 29/05/2024.)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte”. (Ap. Civ. nº 1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023.)

A regra geral do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estipula que os honorários deverão ser fixados sobre a base de cálculo do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Todavia, no caso concreto, tais valores são muito baixos. Nesse caso, deve-se aplicar a regra subsidiária do artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal, que prevê a fixação equitativa dos honorários, observados os mesmos parâmetros do artigo 85, § 2º.

Desse modo, diante da sucumbência da apelada, e considerando-se o grau de zelo do causídico do apelante; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e atendidos os princípios da

proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, arbitra-se como remuneração condigna o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a título de honorários advocatícios, para o patrono do apelante.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença, permanecendo parcialmente mantida e ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para determinar a incidência dos juros moratórios dos danos materiais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, *nos termos supramencionados*, com observação quanto ao regime jurídico dos consectários legais à luz da Lei nº 14.905/2024, e fixar, *equitativamente*, a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator